**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

**ADRIANO DE OLIVEIRA CAMPOS**, brasileiro, convivente, servidor público, Também presidente do SINDICAL – sindicato dos servidores da Câmara Legislativa do DF, RG n.º 1.288.412, CPF n.º 461.375.051-20, Título de Eleitor n.º 0022.2042.2038, residente e domiciliado na Quadra n.º 101, lote 08, bloco B, apto 705, Residencial Tiê, Águas Claras, Brasília-DF, CEP 71907180; **ALDOIR JOSÉ KRAEMER**, brasileiro, casado, professor da rede pública estadual, CPF n.º 817.175.049-49, RG n.º 6.060.634.0, Título de Eleitor n.º 0267.5326.0906, residente e domiciliado na Rua Antônio Gonçalves Dias, n.º 83, São Sebastião, São Miguel do Oeste, SC; **AMAURI PERUSSO**, brasileiro, divorciado, Advogado e Auditor do TCE/RS, também Presidente da entidade FENASTC (Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil), OAB/RS n.º 25493, CPF n.º 372.765.650.68, Título de Eleitor n.º 037874050450, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, n.º 01515, apto 303, Condomínio Solar Sevigne, Centro Histórico, 90010-283, Porto Alegre-RS; **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**, brasileiro, casado, Procurador do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, também presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, RG n.º 2.022.226, CPF n.º 775.956.539-91, Título de Eleitor n.º 0243.4934.0981, domiciliado e residente na Rua Doutor Armando Valério de Assis, n.º 290, Agronômica, Florianópolis, SC; **GABRIEL GUY LÉGER**, brasileiro, casado, Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná, CPF n.º 491.908.309.20, RG n.º 1.982.390-3, Título de Eleitor n.º 0022.6615.0663, residente e domiciliado em Rua Cambará, n.º 83, Apto 701, Juvevê, Curitiba, PR; **JAIME LUIZ KLEIN**, brasileiro, casado, servidor público estadual, também Presidente do Observatório Social de São José, RG 3.181.115, CPF n.º 898.002.229-87, Título de Eleitor n.º 029641640906, residente e domiciliado na Rua Rudolpho Jacob Schaeffer, n.º 476, apto 801, Floresta, São José, SC; **JOSUE MARTINS**, brasileiro, viúvo, Economista e Auditor Público Externo do TCE/RS, também Presidente da entidade CEAPE/TCE-RS (Centro dos Auditores Públicos Externos do TCE-RS), RG n.º 1.764.805, CPF n.º 578675429-49, Título de Eleitor n.º 0603.4848.0485, residente e domiciliado em Avenida Engenho Ludolfo Boehl, n.º 1179, apto n.º 0059, Teresopolis/Cascata, Porto Alegre, SC; **LUCIANO SILVA COSTA RAMOS**, brasileiro, casado, RG n.º, CPF n.º 968.055.875-49, Título de Eleitor n.º 0899.1683.0523, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte, também presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas, residente e domiciliado na Rua Maxaranguape, n.º 550, apto 1.101, CEP 59.020-160, Natal, RN; **LUCIENI PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, Auditora Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, portadora da carteira de identidade n° 08565844-1, IFP/RJ, CPF 010.945.827-35, e título de eleitor n° 074.489.005.030-2, Zona 180, Seção 191, Rio de Janeiro, domiciliada no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, CEP70042-900, Brasília, DF, Anexo III, Sala355, e também Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Número 100, Sala1201, Edifício Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 70.714-900, telefone (61) 9997 0629, e-mail: lucienips@tcu.gov.br. Todos os cidadãos supranominados vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores (doc. 01), com fundamento no art. 5°, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o disposto na Lei n° 4.717, de 29 de junho de 1965, na Lei n.º 7.347, de 24 de junho de 1985, e na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, propor a presente:

**AÇÃO POPULAR**

**cumulada com pedido de Antecipação de tutela**

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com endereço para citação à Av. Osmar Cunha, 220 - Centro | Ed. JJ Cupertino Medeiros, CEP: 88015-100, Florianópolis - SC, **JOARES PONTICELLI**, brasileiro CPF n° 481.036.329-53**,** Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com endereço para citação na rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina, e de **LUIZ EDUARDO CHEREM**, brasileiro, Deputado Estadual, CPF n°507.193.009-91, a ser citado no mesmo endereço do segundo réu, tendo em vista os seguintes fundamentos de fato e de direito:

**1. DOS FATOS**

A presente ação versa irregularidades existentes no processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cuja vacância deu-se por força da aposentadoria do Conselheiro Salomão Ribas Júnior, consubstanciada na Portaria n. 0468/2014, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de 30/06/2014 (doc.02), tendo o ato efeitos a partir de 01° de julho do corrente ano. É o teor do mesmo:

PORTARIA N° TC 0468/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei

Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, V, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do artigo 3º, inciso I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 67, I, II e III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, e de acordo com o que consta no Processo nº ADM 14/80281015,RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária ao Conselheiro Salomão Antonio Ribas Junior, nascido em 24 de abril de 1945, com proventos de lei, atualizados de acordo com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com efeitos a contar de 1º de julho de 2014.

Florianópolis, 25 de junho de 2014

Julio Garcia

Presidente

 Ocorrida a vacância, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Julio Garcia, comunicou o fato à Assembleia Legislativa do Estado. Em decorrência disso, foi publicado no Diário da Assembleia de 01°/07/2014 o ato que abriu o prazo de inscrição para os candidatos ao cargo, nos seguintes termos:

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/07/2014*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 01 de julho de 2014

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Manoel Mota

3° Secretário da Mesa, no exercício das atribuições da 4ª Secretaria

Nesta Casa

Senhor Deputado Terceiro Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência que determine a publicação, no Diário da Assembléia Legislativa, do OF. N° TC/GAP -, de lavra do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que comunica a esta Casa a vacância de cargo de Conselheiro daquela Corte, bem como a publicação do presente Ofício, abrindo-se o prazo de cinco dias para a inscrição dos candidatos ao cargo, que se inicia às 07:00 horas do dia 03 de julho, encerrando-se às 19:00 horas do dia 07 de julho de 2014, conforme Art. 323 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meu apreço e consideração. Cordialmente,

Deputado Kennedy Nunes

1° Secretário

 Dentro do prazo previsto para inscrição, 31 (trinta e um) candidatos apresentaram suas candidaturas ao cargo de Conselheiro (doc. 04), sendo um deles o Deputado Estadual Luiz Eduardo Cherem, que faz parte do pólo passivo desta demanda.

 Ocorre que o procedimento de escolha adotado pela Assembléia Legislativa encontra-se eivado de vícios que maculam sua legitimidade, assim como a participação do réu Luiz Eduardo Cherem afronta as regras constitucionais aplicáveis, especialmente porque este não cumpre com os requisitos constitucionais do notório saber e da reputação ilibada.

 Este é o relato dos fatos da demanda ora proposta, cuja pretensão é a de obter a anulação do processo instaurado pela Assembléia Legislativa ou, alternativamente, a exclusão do réu Luiz Eduardo Cherem do certame.

**2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

**2.1. O Microssistema Processual de Direitos Coletivos**

 Segundo Mauro CAPPELLETTI e Bryant GARTH, o acesso à justiça evolui em ondas evolutivas. A primeira onda de reformas por que passou o processo civil procurou mitigar o obstáculo econômico, com a intervenção estatal no sentido de viabilizar a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e do benefício da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV). Já a segunda onda reformista buscou superar oobstáculo individualista, em virtude do ranço imanentista que marcava o processo civil clássico, consagrando o microssistema processual de direitos difusos e coletivos. Por fim, a terceira onda de reformas visa à derrocada do obstáculo de indiferença uniformizante que timbrava o processo civil clássico, pois a promoção da justiça pressupunha um procedimento indiferente, tudo sob a égide do princípio da tipicidade das formas.

 Influenciada por essas três ondas, a Constituição Federal de 1988 pretende transformar o processo civil em instrumento de efetivação da justiça, adotando, para tanto, meios que favorecem a acessibilidade da justiça ao seu “consumidor”: o cidadão. Reflexo da primeira onda, o Texto Maior de 1988 dispõe, por exemplo, que, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF). Com vista à proteção de bens jurídicos transindividuais, na esteira dos direitos coletivos *latu sensu*, o Texto Maior não só fortaleceu a figura institucional do Ministério Público, mas também implantou medidas típicas da segunda onda reformista, mediante a previsão de garantias processuais, como o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e a ação popular (art. 5º, LXXIII).

No âmbito infraconstitucional, Leonardo Roscoe BESSA frisa que, “a preocupação com a eficácia dos interesses coletivos, *latu sensu,* refletiu-se na edição de diversos *diplomas legais,* com destaque para a Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)”.[[1]](#footnote-1) Para o jurista, diversos temas podem ser veiculados em ação coletiva, tais como meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, moralidade administrativa, dentre outros, pois o artigo 110 do CDC acrescentou o inciso IV ao artigo 1º da Lei 7.347/85, ensejando a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Além do rol aberto dos direitos coletivos *latu sensu* (art. 1, IV, LACP), o autor assevera que:

Registre-se, em virtude do disposto no art. 117 do CDC, a absoluta integração e complementariedade entre a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de modo que as inovações – para o processo civil coletivo – trazidas por esta última (art. 81 a 104) não se destinam apenas à tutela coletiva do *consumidor,* e sim a qualquer espécie de interesse coletivo.[[2]](#footnote-2)

 Com isso, mediante a interpretação sistemática entre o art. 21 da Lei n.º 7347/85 e art. 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a doutrina pátria erigiu um **microssistema processual das ações coletivas,** favorecendo a difusão dessa segunda onda reformista, em benefício dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ademais, a proteção desses bens também exigiu uma mudança no tipo da tutela pretendida: prima-se a tutela específica adequada, em detrimento da tutela substitutiva, de modo a consagrar a atipicidade da ação coletiva (princípio da não-taxatividade), nos termos do artigo 1º, inciso IV, da LACP, e do artigo 83 do CDC:

Art. 1º. LACP. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 83. CDC. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

 Nesta linha de intelecção, Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART ressaltam que o direito fundamental à técnica processual adequada ao direito material em concreto respalda a atipicidade das ações coletivas, com sentenças diferenciadas (mandamental, executiva *latu sensu,* etc.), meios de execução específicos (multa, busca e apreensão, etc.) e técnicas de antecipação de tutela (art. 84, CDC), permitindo ao Poder Judiciário conceder os mais diversos tipos de tutela.[[3]](#footnote-3)

 Dentre tais tutelas destacam-se, em sede de antecipação de tutela satisfativa, a tutela inibitória negativa para evitar a escolha do Deputado Estadual Luiz Eduardo Cherem para o cargo de Conselheiro e, sucessivamente, a tutela de remoção do ilícito para reintegrar o direito ao seu *status quo ante,* no caso de nomeação contrária ao princípio constitucional da moralidade e aos requisitos constitucionais para a nomeação no cargo. Para buscar tais pretensões, vale-se da presente ação popular, cuja propositura tem sido admitida para a defesa de outros valores jurídicos, distintos do patrimônio público *stricto sensu.* É o que se infere da leitura do seguinte precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. As premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não cabem ser apreciadas nesta instância extraordinária à vista dos limites do apelo, que não admite o exame de fatos e provas e nem, tampouco, o de legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE **170768/SP, j. 26/03/1999, *dj.* 13.08.1999).**

 Assim, o socorro ao microssistema processual de direitos difusos latu sensu permite a interpretação sistemática entre a Lei n° 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), a Lei n.º 7.347, de 24 de junho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de modo a evidenciar o cabimento da presente ação popular, como meio apto a coibir ou repudiar a prática de atos atentatórios à moralidade administrativa, como já admitiu a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**2.2. Fundamentos de Mérito**

**2.2.1. Sobre a Ilicitude do Procedimento Adotado Pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina Afronta o Princípio da Publicidade**

 O primeiro aspecto que demonstra a inconformidade do procedimento de escolha do novo Conselheiro do Tribunal de Contas de Santa Catarina é a ausência de transparência, notadamente porque, além do prejuízo causado pelo exíguo prazo de inscrição previsto nos arts. 322 a 328 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, sequer há informações detalhadas e necessárias para que os candidatos possam participar de forma adequada do procedimento.

 Como relatada alhures, em 01° de julho do corrente ano o Sr. Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina remeteu à Assembléia Legislativa Ofício comunicando a vacância. Na mesma data a aludida correspondência oficial foi lida no Expediente do Legislativo. Ainda no mesmo dia foi determinada a publicação no Diário da Assembléia, o que ocorreu também na mesma data.

 Na publicação, foi estabelecido o prazo de cinco dias para a apresentação das candidaturas, sendo termo final o dia 07 de julho de 2014 às 19 horas. Entretanto, não consta na publicação qualquer informação sobre os documentos necessários à apresentação de candidaturas e a forma de análise do currículo dos candidatos, informações essenciais para que os interessados possam submeter-se ao processo de escolha.

 O rito seguido pela Assembléia Legislativa adotou o artigo 322 a 328 do Regimento Interno, que pouco dispõe sobre o procedimento. Estabelecem os aludidos preceitos:

Seção II

Da Indicação pela Assembléia para o Tribunal de Contas

Art. 322. Recebido o ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, comunicando formalmente a vacância do cargo de Conselheiro, será lido de imediato no expediente.

Parágrafo único. A Secretaria da Mesa, antes de encaminhá-lo para publicação, adotará as seguintes providências:

**I - confeccionará os formulários destinados à declaração de vontade do cidadão brasileiro de concorrer ao cargo; e**

**II - designará servidores para o recebimento do curriculum vitae e documentos comprobatórios dos candidatos.**

Art. 323. Encaminhado para publicação o ofício de declaração de vacância do cargo, abre-se o **prazo de cinco dias para a inscrição dos candidatos junto à 1ª Secretaria da Mesa**.

Art. 324.  Encerrado o prazo, a 1ª Secretaria encaminhará as inscrições à Mesa, que constituirá Comissão Especial composta de  sete membros, respeitada a proporcionalidade das representações partidárias, para, no prazo de até dez dias, analisá-las e sobre elas opinar, observado o disposto no art. 61, § 1o, da Constituição Estadual.

Art. 325. Os nomes aprovados pela Comissão Especial serão encaminhados à Mesa, cabendo ao Presidente providenciar sua publicação e inclusão na pauta e na Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, para submetê-los à deliberação do Plenário.

 Art. 326. Incluído na Ordem do Dia da sessão extraordinária especialmente convocada para este fim, a deliberação será tomada em turno único, pelo voto da maioria relativa, em escrutínio secreto, e a votação observará o disposto no art. 36, da Constituição Estadual.

Art. 327. O indicado será o candidato que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. No caso de empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 328. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e a Mesa baixará o competente decreto legislativo, enviando cópia ao Governador do Estado para que proceda à nomeação do indicado.

 Todavia, o procedimento não garante a mínima publicidade que se requer em um processo de tamanha relevância. A exiguidade do prazo e a ausência de formalidades mínimas, somados à falta de informações adequadas para os cidadãos potencialmente interessados demonstra que a escolha de Conselheiro é tratada pelo Parlamento como um ato quase que exclusivamente *interna corporis*, do qual participam apenas os parlamentares, como votantes ou candidatos ao cargo.

 É direito de todo cidadão submeter-se ao qualificado procedimento seletivo de escolha de Conselheiro, conforme previsão contida no texto da Constituição Federal em seu artigo 73, § 2º, inciso II, combinado com os artigos 49, XIII, e artigo 52, inciso III, alínea ‘b’, vez que satisfeitos os requisitos do art. 73, § 1º, incisos I, II, III, e IV, princípios aplicáveis por simetria aos Estados da Federação.

 Destarte, desde o primeiro momento, antes de publicado o ato que dá início ao procedimento de escolha, que é um procedimento seletivo qualificado pelo legislador constitucional, e parte do próprio procedimento de escolha, deveria a Assembleia ter informado, mediante ato oficial e público, quais os critérios de análise dos currículos e da vida pregressa dos candidatos serão observados, sob pena de, assim não procedendo, tornar o processo de escolha uma mera manifestação subjetiva sem a margem de qualquer balizamento orientado pelo sistema jurídico.

 Ademais, a Constituição atribui ao Poder Legislativo (por repetição aos legislativos estaduais) a condição de BANCA EXAMINADORA qualificada, no processo de seleção/escolha dos Ministros (e conselheiros) – de sorte que a participação de qualquer dos membros da banca examinadora (no caso os próprios deputados) enquanto candidato à vaga é atentatório ao princípio da moralidade (art. 37 CF) e o da igualdade (art. 5º), posto que candidatos externos não podem votar em si próprios.

 E, tratando-se de um QUALIFICADO PROCESSO DE SELEÇÃO do titular de um cargo CONSTITUCIONALMENTE EQUIPARADO à magistratura superior (art. 73, § 3º), os candidatos ao cargo devem submeter-se aos mesmos requisitos fixados na LOMAN para ingresso nos quadros próprios da magistratura, no que tange apresentação de certidões negativas e comprovação de titulação.

 À ausência de norma específica que regulamente o processo de escolha exige a previa publicação de um ato – equivalente ao edital de concurso – fixando os critérios objetivos para aferição dos requisitos exigidos no art. 73 § 1º, incisos II, III e IV.

**TODAS AS REGRAS DEVEM SER PREVIAMENTE CONHECIDAS E BEM DEFINIDAS**.

 Contudo, observando o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, especificamente os arts. 322 a 328, que regulamentam a escolha de Conselheiro, vê-se nitidamente a ausência de regras bem definidas acerca da seleção.

 Neste ponto, torna-se imperiosa a edição de ato legislativo próprio no qual se delineiem todas as etapas do procedimento de escolha, com a definição clara e objetiva de impugnação de candidaturas, da possibilidade recursal do acolhimento de impugnação ou indeferimento da inscrição, da possibilidade dos candidatos defenderem suas candidaturas em Plenário, e demais atos necessários à validade e eficácia do procedimento, observados os preceitos constitucionais de regência

 Isso porque não pode haver incerteza jurídica neste tipo de procedimento, SEM REGRAS CLARAS E OBJETIVAS, que somente conduziriam a ações judiciais e/ou administrativas e à insegurança jurídica.

 A exemplo do edital do concurso, cujo teor passa a ser considerado como a “lei” do certame, também o ato legislativo que vier a delinear o procedimento já deve trazer todo o detalhamento necessário para um procedimento dessa importância, sob pena de ilegal afronta aos princípios da motivação, moralidade, publicidade e da isonomia.

 Da forma como está, sem regulamentação detalhada, o atual procedimento não confere a devida garantia aos interessados, o que torna NULO o procedimento instaurado, diante da falta de clareza e segurança quanto às formalidades a serem seguidas pelos candidatos e seus respectivos direitos.

 Ora, diante da deficiente regulamentação percebe-se severa afronta ao bem comum que deve nortear toda a sociedade e os próprios critérios de justiça, consoante inspirada lição do Prof. CANDIDO RANGEL DINARMARCO:

“A regra de ouro em toda interpretação jurídica consiste na atenção ao bem-comum, ou seja, às projeções da lei sobre a vida das pessoas, dos grupos e da própria sociedade, com a responsabilidade de causar-lhes sensações felizes segundo critérios de justiça (os fins sociais da lei, art. 5º LICC). Outra regra, também bastante ampla e substancialmente similar a essa, é a que conclama o intérprete à razoabilidade da interpretação. Nenhum texto dever ser interpretado, sem maiores e exaustivos cuidados, de modo a concluir que nele se contenham absurdos”[[4]](#footnote-4).

 Ademais, o açodamento no processo só vem a causar inúmeras demandas judiciais**,** insegurança jurídica, afastamentos sobre afastamentos, liminares e contra liminares, situação que só traz inestimáveis prejuízos para a Corte de Contas.

 Também não se poderá utilizar o argumento de que o Tribunal de Contas sofre em razão da ausência de um Conselheiro, pois exatamente para suprir estas faltas que existem 03 Auditores atuando junto ao Plenário, Destarte, não é por falta de profissionais competentes que a atuação da Corte de Contas restará prejudicada com o curso de um processo de escolha consentâneo com os princípios jurídicos.

 A atuação da Corte de Contas resta prejudicada por um incorreto procedimento de indicação de Conselheiros, realizados à margem dos preceitos constitucionais de regência, sem regras claras e objetivas, tornando o processo seletivo mera formalidade para atender a um acordo político costurado dentro da Assembleia, tangenciando os preceitos éticos e da moralidade que devem nortear a atuação de todos os agentes políticos, assim como o princípio da impessoalidade, da boa-fé e da segurança jurídica, tornando, com isto, a Corte de Contas em Administração de surpresa, supressora da ampla e irrestrita publicidade no ato de contratação do futuro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

 Diante de todas as considerações apresentadas, cabe destacar que sem a devida regulamentação para que os candidatos possam ponderar sobre suas chances e preparar-se, há o contraste com a impessoalidade administrativa norteadora dos atos da Administração Pública, transgredindo o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal, art, 5º, *caput*, e inciso II.

 Salta aos olhos a simplicidade do procedimento de escolha para um cargo de tamanha relevância na estrutura constitucional do Estado de Santa Catarina. Enquanto que para qualquer cargo público abre-se um concurso público com informações detalhadas sobre o processo, com descrição detalhada sobre os requisitos exigidos do candidato, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas a Assembléia abre um prazo de apenas cinco dias, sendo que destes caem em final de semana (sábado e domingo) e outro é dia de jogo no Brasil na Copa do Mundo, dia esse em que, como se sabe, as repartições públicas funcionam em horário especial.

 Salta aos olhos a limitação imposta pela Assembléia Legislativa à participação cidadã, ao se comparar a publicidade e os prazos exigidos para realização de concursos públicos, previstos no Estatuto dos Servidores Público de Santa Catarina (art. 6o), que são precedidos “de três publicações de edital, em órgão oficial, com ampla divulgação, que abrirá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados”.

 Na realidade, o candidato teve apenas dois dias para levantar todas as informações que entenda necessárias para justificar seu ingresso no processo de escolha. Para piorar, o candidato sequer sabe quais documentos deve levar à Assembléia Legislativa, pois a publicação do dia 01° de julho não traz qualquer informação que possa orientá-lo!

 No *site* da ALESC impera a falta de informação. A discrição da divulgação do processo chega mesmo a chocar (doc. 05).

 A simplicidade do procedimento previsto no Regimento Interno da Assembleia e a total falta de preocupação com formalidades e informações mínimas, exigíveis até mesmo em concursos públicos para cargos com atribuições de complexidade e responsabilidade muito menores do que as que são previstas para o cargo de Conselheiro.

 Dessa forma, há clara afronta ao princípio da publicidade, pois a ausência de informações mínimas ao cidadão no ato que principiou o prazo para a apresentação de candidaturas faz com que os interessados não tenham conhecimento de elementos essenciais para a participação no processo de escolha, tais como os requisitos mínimos para o cargo, a documentação que deve acompanhar a candidatura e a forma como a comissão especial fará a avaliação da documentação.

 Nessa situação absurda, de total desconsideração da forma elementar a qualquer processo em que há a seleção para um cargo público, inexiste qualquer critério de análise das candidaturas. Para piorar, nem mesmo se sabe quais os documentos os candidatos deverão trazer. O candidato deverá trazer certidões negativas criminais? Deverá trazer registros que indiquem a inexistência de ações de improbidade contra ele? Deverá informar quitação eleitoral, filiação em partido político, participação em empresas ou entidades que recebam benefícios do Poder Público? Deverá informar se ocupa cargo, emprego ou função pública? Qual o formato do currículo e quais informações deve conter? Diante da vagueza do ato publicado pela Assembleia Legislativa cada candidato é que definirá os documentos que acompanharão a sua candidatura, o que é um total despropósito.

 Em 30 de junho de 2014 a coordenação da Campanha Conselheiro Cidadão **notificou** ou presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina sobre a necessidade da adoção de um procedimento que garantisse minimamente que o certame servisse ao propósito de aferir os requisitos constitucionais. (doc. 06)

 Portanto, o desrespeito ao mínimo de formalidade apta a garantir a ampla publicidade do processo de escolha e a vagueza e até mesmo ausência de informações fazem com que o direito de livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas, valor subjacente ao inciso II do art. 37 da Constituição, seja francamente comprometido, o que caracteriza ato eivado de vício insanável. Nem mesmo a participação de 31 candidatos no processo elimina a irregularidade, pois estes continuam sem ter informações claras e precisas sobre os critérios de análise pela Comissão Especial a ser formada no seio do Legislativo.

**2.2.2. SOBRE OS REQUISITOS PARA O CARGO DE CONSELHEIRO E A AUSÊNCIA DE REPUTAÇÃO ILIBADA DO RÉU LUIZ EDUARDO CHEREM;**

 O art. 61 da Constituição Estadual prevê os requisitos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, *verbis*:

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

**I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;**

**II - idoneidade moral e reputação ilibada;**

**III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;**

**IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior**.

 Dentre esses requisitos está o da reputação ilibada, conceito que, conquanto não seja detalhado no texto da Constituição, possui elementos de compreensão que podem ser perfeitamente extraídos do sistema jurídico e das circunstâncias da realidade relevantes para a identificação do sentido do conceito.

 O conceito de reputação ilibada pode ser entendido como a projeção específica do princípio da moralidade administrativa em matéria de atributos essenciais daquele que venha a ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Contudo, antes de adentrar na discussão sobre o sentido do conceito é salutar tecer algumas considerações sobre a moralidade administrativa.

 Consagrada a *virada kantiana*, com a reaproximação entre direito e moral após o *Terceiro Reich,* a moralidade ganhou força no Direito Administrativo através da teoria do desvio de poder, criada a partir do *arrêt* *Lesbats*, de 25.02.1864, caracterizando a improbidade do servidor que usa meios lícitos para alcançar objetivos diferentes da finalidade pública. Com o fito de ampliar sindicabilidade judicial dos poderes discricionários, a improbidade foi concebida, a princípio, como vício ilegal na finalidade do ato administrativo, podendo ensejar sanções políticas, administrativas e penais. Com uma perspectiva que inclui a moral dentro da legalidade, Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO afirma que:

A utilização de *meios ilegítimos* ou a *traição da finalidade,* que está ínsita na regra de competência, é que caracteriza a imoralidade e acarretam a anulação do ato administrativo e, ainda aí, com Cretella, pode-se afirmar que a ineficácia não decorreu imediatamente da violação da *regra moral* de conduta, mas mediatamente, pois, de permeio, foi violada a *regra jurídica* que a continha.[[5]](#footnote-5)

 Num sentido próximo, Waldo FAZZIO JUNIOR aduz que o princípio da moralidade administrativa exige a correspondência entre os motivos determinantes e as finalidades legais, evitando o desvio do interesse público fixado em lei.[[6]](#footnote-6) Celso Antonio Bandeira de MELLO frisa que violar a moralidade implica a violação do Direito, configurando ilicitude que leva à invalidação do ato administrativo. Em sua visão, o princípio da moralidade engloba os princípios da lealdade e da boa-fé, devendo o agente público proceder com sinceridade, sem astúcia ou malícia que seja capaz de prejudicar o exercício dos direitos do cidadão.[[7]](#footnote-7)

 Com a constitucionalização do princípio, a moralidade administrativa adquire autonomia e já não precisa se vincular à legalidade para integrar o ordenamento jurídico, passando a ser pressuposto de validade de todo ato administrativo. Para Marcus Vinicius Corrêa BITTENCOURT, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal confere autonomia ao princípio da moralidade, transcendendo sua dimensão subjetiva, inerente à vontade interior do agente, para abarcar situações objetivas, como ocorre, por exemplo, com os gastos excessivos em publicidade pessoal.[[8]](#footnote-8)

 Para além da mera obediência do agente público aos requisitos da legalidade, Manoel de Oliveira FRANCO SOBRINHO compreende que a análise da moralidade abarca a atuação da Administração Pública em sua globalidade, procurando meios idôneos e a maneira lícita de se proceder, aferindo a interpretação moralmente correta para a finalidade definida na lei.[[9]](#footnote-9) Pioneiro na abordagem do princípio da moralidade, Hely Lopes MEIRELLES frisa que, sem desprezar o elemento ético de sua conduta, o administrador público “[...] não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”.[[10]](#footnote-10) Numa citação que realça o princípio da moralidade, a Douta Ministra Carmen Lúcia Antunes ROCHA afirma que:

**O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a favorecer a substância válida do comportamento público.** Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa.[[11]](#footnote-11)

 A partir das considerações tecidas, pode-se afirmar que o resgate do teor axiológico do Direito fez com que o agente público passasse a respaldar o exercício de suas funções não apenas na atenção estrita que é despendida aos preceitos legais, mas também às regras morais de conduta, de modo que o princípio da moralidade também passou a auxiliar no controle judicial da discricionariedade administrativa.

 Assentada a importância do princípio da moralidade administrativa para o sistema administrativo, incumbe ao intérprete compreender o conceito de reputação ilibada de forma a prestigiar o princípio em comento, atentando, especialmente, para o fato de que ao Conselheiro do Tribunal de Contas é dirigida a função de julgamento de administradores e demais responsáveis pelo uso de recursos públicos, o que pressupõe, sem qualquer sombra de dúvida, ser essa atribuição confiada ao Conselheiro para que este garanta a utilização ótima desses recursos e, em última análise, a integridade de princípios como a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa.

 Pois bem. Compreendido nesses termos, o conceito de reputação ilibada implica que a pessoa a ser escolhida para o cargo de Conselheiro represente para a comunidade um agente público sobre o qual não paire qualquer suspeita de ter praticado algum ato atentatório à moralidade administrativa ou que tenha sido omisso no cumprimento de deveres públicos, já que a Constituição da República, no *caput* do art. 37, impõe o dever de observância ao princípio da moralidade na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos três níveis de governo.

 Para De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico (vol. II, 12ª edição, Forense), idoneidade e boa reputação são termos que se completam e idoneidade moral "é a que se gera da honestidade ou dos modos de ação das pessoas no meio em que vivem, em virtude do que é apontada como pessoa de bem".

 Esses conceitos, porém, não se confundem com a exigência de trânsito em julgado de sentenças para a finalidade de se considerar uma pessoa primária ou reincidente.

 No campo do direito penal a questão objetiva do reconhecimento de reputação ilibada e idoneidade moral é comparável aos antecedentes de um réu, para efeito do cálculo de “dosimetria” da pena, sendo certo afirmar que o STF considera suficiente para a caracterização de maus antecedentes a existência de distribuição criminal contra o réu ou inquéritos policiais em andamento em que se investigam condutas, em tese, ilícitas.

 Não exigir a comprovação dos requisitos constitucionais para indicação e escolha dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, além de ser um desserviço ao País e um desprestígio inaceitável à Magistratura nacional, desmoraliza a Corte de Contas e afronta a Constituição Federal, quando esta prevê a equiparação entre Magistrados e Conselheiros.

 Os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada exigidos dos candidatos ao cargo de Ministro e Conselheiro dos Tribunais de Contas não são pressupostos subjetivos que possam ser definidos ao gosto da autoridade nomeante, de forma tão discricionária que venha permitir eventual indicação e escolha de candidatos sujeitos a processos judiciais ou investigações que envolvam possível descumprimento de regras protetivas da Administração Pública, sendo que os Tribunais de Contas devem seguir diretrizes internacionais que transmitem credibilidade e confiança para a sociedade.

 Ignorar essas exigências constitucionais também cria um ambiente de assimetria entre Magistrados do Poder Judiciário e das Cortes de Contas.

 Para realizar a inscrição definitiva do concurso para o cargo vitalício de magistrado, os candidatos devem apresentar, por exigência do artigo 58 da **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75**, de 2009, certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar, assim como apresentar folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos.

 Devem, ainda, declarar que nunca foram indiciados em inquérito policial ou processados criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes, o que se justifica para casos de menor potencial ofensivo.

 Esses são os requisitos mínimos que também devem ser exigidos dos candidatos ao cargo vitalício de Ministro e Conselheiro dos Tribunais de Contas, que julgam as contas dos gestores de todos aqueles que aplicam recursos públicos, com todas as implicações que tais decisões acarretam a partir da Lei da Ficha Limpa.

A possibilidade de verificação objetiva dos requisitos de reputação ilibada e de idoneidade moral não é novidade e pode ser encontrada em diversos julgados do STF e adotada pelo STJ (Precedentes: RE 211.207 SP (DJU de 6.3.98), HC 77.049 RS (DJU de 9.6.98) e HC 80.630 PB (DJU de 6.3.2001). HC 81.759 SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.3.2002).

A presunção constitucional de não-culpabilidade, por sua vez, não impede que se tome como prova de maus antecedentes do acusado a pendência contra ele de inquéritos policiais e ações penais (Precedentes: HC 70871 RJ (DJ de 25.11.94); HC 72370 SP (DJ de 30.06.95). HC 73.394 SP, rel. Min. Moreira Alves, 19.03.96).

 Como se nota, de acordo com a jurisprudência dominante do STF, tais conceitos não se confundem com a exigência de trânsito em julgado de sentenças para a finalidade de se considerar uma pessoa primária ou reincidente.

 Nesse sentido, é inaceitável a ideia de que o requisito previsto na Constituição da República para nomeação de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas seja de avaliação subjetiva, já que a pessoa merecedora da indicação irá cuidar da proteção do dinheiro do povo e julgar contas públicas, revestindo-se tais agentes das mesmas garantias, prerrogativas e impedimento da magistratura.

 Portanto, o indicado ao cargo vitalício de Magistrado de Contas deve gozar dos mesmos predicados exigidos dos Magistrados do Poder Judiciário, até porque uma das principais funções dos Tribunais de Contas é julgar, na esfera de controle externo, contas referentes a atividades administrativas inclusive dos órgãos do Poder Judiciário, podendo suas decisões afastar gestores das eleições por 8 anos em decorrência da Lei da FICHA LIMPA.

 A reputação ilibada, por esse motivo, não pode limitar-se à inexistência de decisão judicial condenatória transitada em julgado em processo no qual tenha sido reconhecida a prática de crime contra a administração pública ou ato que configure improbidade administrativa. Pretendesse o legislador que o sentido do conceito fosse esse, teria expressamente colocado como requisito a inexistência de decisão condenatória transitada em julgado e não remetido ao conceito de reputação ilibada, expressão notadamente mais ampla.

 Assentada a importância do principio da moralidade administrativa para a definição de reputação ilibada, é possível concluir que essa significa a ausência de qualquer fato que possa abalar a credibilidade do ocupante enquanto julgador de contas públicas, o que implica, por certo, a inexistência de ações judiciais contra o candidato ao cargo de Conselheiro em que este figure como réu, e que tenham como objeto pretensão condenatória em razão de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, bem como processos em trâmite no Tribunal de Contas no qual figure como responsável ou inquéritos nos quais se apure a prática de ato de improbidade ou crimes contra a Administração Pública, servindo como norte a Resolução n. 39/2009 do Superior Tribunal de Justiça.

 Essa delimitação conceitual tem evidente razão de ser. Como poderá ser escolhido Conselheiro alguém que esteja respondendo a ações judiciais cujo resultado pode ser a sua condenação por crime contra a administração pública ou improbidade administrativa, ou condenação no âmbito do Tribunal de Contas? Obviamente, a incompatibilidade salta aos olhos.

 Captado esse sentido do conceito de reputação ilibada, é possível constatar que a participação, e eventual escolha para o cargo de Conselheiro, do réu Luiz Eduardo Cherem, agride completamente os mais comezinhos princípios jurídicos. O réu responde a pelo menos cinco processos judiciais cujo objeto é a pretensão de condenação por ato que supostamente caracteriza improbidade administrativa (doc. 07). Além disso, consta como responsável em processos perante o Tribunal de Contas, tendo recebido inclusive uma condenação nessa esfera (doc. 07).

 Imagine-se a hipótese em que o réu Luiz Eduardo Cherem venha a ser escolhido pela Assembleia Legislativa para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Passará a compor o corpo julgador responsável pelo julgamento de processos nos quais ele figura como responsável. A situação beira o inacreditável, e caso concretizada abalará sobremaneira a própria imagem da Instituição responsável pelo julgamento das contas públicas.

 Da mesma forma, como pode ser escolhido para o cargo de Conselheiro alguém que futuramente poderá sofrer sanção penal ou pela prática de ato que configura improbidade administrativa? Não se pode considerar como dotado de reputação ilibada a pessoa que esteja respondendo a processos dessa ordem. A aceitação de sua participação e escolha para o cargo de Conselheiro abre a possibilidade para que futuramente venha ele a ser condenado em algum dos processos em que figure como réu ou responsável, o que seria uma situação inaceitável, eis que à época de sua posse já era plenamente conhecido feito que poderia levar a essa condenação. Para que se constate a impropriedade da participação do réu Luiz Eduardo Cherem no processo de escolha, veja-se o quadro em anexo a esta inicial, que lista os processos encontrados em nome daquele. Embora nem todos os processos possam desqualificar o requisito da reputação ilibada, verifica-se que há questões que claramente estão relacionadas ao mencionado requisito constitucional, e que denotam a total impossibilidade de participação do réu no processo de escolha.

 Não se está a dizer que o réu deve ser condenado nos processos em que figure no pólo passivo, e nem mesmo que a propositura da ação, por si só, já representa uma condenação. Significa apenas que, no momento, e enquanto não houver pronunciamento de mérito da instância julgadora, não se pode considerar presente o requisito da reputação ilibada, pois o réu efetivamente responde a processos que versam sobre temas sensíveis, capazes de macular sua credibilidade enquanto julgador das contas públicas.

 Quanto à possibilidade de atuação do Poder Judiciário para coibir o desrespeito aos requisitos constitucionais para o cargo de Conselheiro, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pelo cabimento da ação popular como medida eficaz de desconstituição ato lesivo à moralidade pública, no julgamento do Recurso Extraordinário 167.137-TO de relatoria do Ministro Paulo Brossard, assim ementado:

**RE 167137 / TO – TOCANTINS**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a):  Min. PAULO BROSSARD**

**Julgamento:  18/10/1994           Órgão Julgador:  Segunda Turma**

**Publicação**

DJ 25-11-1994 PP-32312 EMENT VOL-01768-04 PP-00840

**Parte(s)**

RECTE. : HAGAHUS ARAUJO E SILVA

ADVS. : AMAURY DE SENA AYRES E OUTROS

RECDO. : ESTADO DO TOCANTINS

ADVS. : SERGIO CARVALHO E OUTRO

RECDOS. : JOAO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES E OUTRO

ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL, CELSO BARROS COELHO E OUTROS

Ementa
EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricion[ario, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o oficio a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeita-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação.

**Decisão**

Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Falou pelo Estado do Tocantins o Dr. Sérgio Carvalho. 2ª Turma, 18.10.1994.

 Portanto, patente o não preenchimento do requisito da reputação ilibada pelo réu Luiz Eduardo Cherem, requisito esse que representa a imagem que o ocupante do cargo possui perante a comunidade, deve o Judiciário adotar os meios cabíveis para garantir a integridade do regramento constitucional, excluindo do processo de escolha ou, caso venha a ser escolhido, obstando a posse daquele que não preenche os pressupostos necessários para a investidura no cargo.

 O menosprezo com o dever de cuidado que impõe a realização de verificações mínimas em relação aos candidatos que disputam tão importante cargo levou a algumas situações inusitadas como as tentativas de nomeação do Senador Leomar Quintanilha, denunciado no STF (vide <http://www.fabiocampana.com.br/.../pmdb-indica-para-tcu.../> ) e do Senador Luiz Otávio (o do escândalo das 13 Balsas - <http://www.muco.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=353:escandalo-das-centrais-eletricas-do-norte-do-brasil&catid=34:sala-de-escandalos&Itemid=53> )

 Pesquisa recentemente divulgada pela Transparência Brasil, divulgada em abril deste ano, intitulada “**Quem são os conselheiros dos Tribunais de Contas**” (doc. 08) evidencia, especificamente no que tange aos requisitos da idoneidade moral e reputação ilibada:

“Idoneidade moral” e “reputação ilibada”

Dos 238 conselheiros, 47 (20%) têm ocorrências na Justiça ou nos próprios Tribunais de Contas, vários com condenações, respondendo por atos como improbidade administrativa e peculato. O tribunal com a maior quantidade de conselheiros processados é o TCE de Goiás: cinco dos sete membros do colegiado estão nessa situação. Em seguida, com quatro conselheiros processados, vêm Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso e Roraima.

Em casos extremos, a mobilização contrária a uma indicação política pode surtir efeito. Exemplo recente foi o do senador Gim Argello (PTB), alvo de seis inquéritos e responsabilizado em segunda instância no TJ-DF pela criação irregular de cargos comissionados na Câmara Legislativa do Distrito Federal, que o Palácio do Planalto queria instalar no Tribunal de Contas da União. As reações negativas na imprensa e os atos de repúdio organizados por servidores e procuradores dos TCs, culminando com raríssima advertência do presidente do TCU, ministro Augusto Nardes, ao presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, de que não daria posse a Argello caso seu nome fosse aprovado pela Casa, fizeram com que a postulação fosse cancelada.

Dos conselheiros processados, catorze o são por improbidade administrativa, onze por 5 irregularidades diversas (de gestão, eleitorais ou na própria nomeação ao TC), dez respondem a processos penais por crimes aos quais não se tem acesso na consulta processual online, sete por peculato, seis por acumulação indevida de cargos ou salários, cinco por nepotismo (todos do TCEGO), quatro por corrupção passiva, dois por crimes eleitorais, dois por crimes contra o sistema financeiro, dois por falsidade ideológica, um por homicídio, um por formação de quadrilha, um por sonegação fiscal e um por lavagem de dinheiro.

Se o conselheiro tem parente ou se for político profissional, as chances de ele responder a processo são maiores. Entre os conselheiros sem parentes políticos, a taxa de processados é de 18%; o porcentual sobe para 29% entre os que têm parentesco político. (As relações de parentesco dos conselheiros são discutidas mais adiante.)

No caso dos conselheiros que jamais ocuparam algum cargo eletivo nem foram secretários de governo, a taxa de processados é de 10%. Entre os políticos profissionais que se tornaram conselheiros – e, portanto, tiveram mais oportunidades de malversar o dinheiro público –, a porcentagem é bem maior: 26%.

**2.2.3 AINDA QUANTO AOS REQUISITOS PARA O CARGO DE CONSELHEIRO: A INEXISTÊNCIA DE NOTÓRIO SABER POR PARTE DO RÉU LUIZ EDUARDO CHEREM;**

 A qualificação profissional e o notório saber são requisitos intrínsecos ao cargo vitalício de Conselheiro titular de Tribunal de Contas, o qual tem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça por força dos artigos 73, § 3º e 75 da Constituição da República.

 Da mesma forma que a indicação de Desembargadores dos Tribunais de Justiça pelo Quinto Constitucional de que trata o artigo 94 da Constituição deve observar critérios objetivos à altura da complexidade das atribuições judicantes do Magistrado, o mesmo deve ocorrer com os Conselheiros dos Tribunais de Contas.

 Não respeitar essa premissa básica, corre-se o risco de criar categoria de leigos com as mesmas prerrogativas constitucionais de Desembargadores, sem que os Conselheiros sejam devidamente habilitados e capacitados profissionalmente para o exercício de atividade judicante que é própria da magistratura e do julgamento de contas a cargo dos Tribunais nos termos do artigo 71 da Constituição de 1988.

 Isso é, sem dúvida alguma, um desserviço ao País e um desprestígio inaceitável à magistratura nacional.

 O requisito referente ao notório saber não é pressuposto subjetivo que possa ser definido ao gosto do chefe de plantão, de forma tão discricionária que permita a indicação de pessoa cujo perfil acadêmico formal não é compatível com a exigência constitucional.

 Os autores não desconhecem eventual divergência nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), julgados há mais de quinze anos, nos quais houve dissenso quanto à necessidade da qualificação profissional formal para cumprimento dos requisitos ao provimento do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas (RE 167137-8 e AO 476-4) quando do cotejo da regra no artigo 235, inciso III, da Constituição Federal, para o provimento dos três primeiros cargos de conselheiro nos Estados recém criados, com a regra matriz do artigo 73, § 1º, de observância obrigatória nos Estados, por força do artigo 75 da Carta Federal.

 Note-se que as decisões respectivas são especialíssimas às escolhas originárias para a primeira composição de novos Tribunais, cuja atribuição da indicação cabia ao Governador do Estado. Esta situação está bem clara na Ementa do RE 167137-8/TO, já citado:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não e ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o oficio a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeita-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação.

 A relativização da exigência de qualificação profissional compatível com o cargo a ser exercido, conforme divergência suscitada pelo Ministro Nelson Jobim na AO 476-4 está a merecer nova reflexão, em especial quando se trata das vagas cuja indicação é atribuída ao Poder Legislativo, pois não se pode desconsiderar que em análise sob a perspectiva *interna* *corporis* admitir um Conselheiro sem notório saber jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública será admitir que a autoridade máxima do órgão será o de menor qualificação profissional formal.

 Isso porque os Conselheiros Substitutos, todos, sem exceção, somente são investidos nos respectivos cargos após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos quais uma das exigências é a de ser portador de diploma de curso superior completo, além de mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

 Ou seja, teríamos a incômoda situação na qual os Conselheiros Substitutos seriam, ao menos formalmente, mais qualificados do que o próprio titular do cargo de Conselheiro e autoridade máxima do órgão.

 Soma-se a isso o fato de que, para se desviarem do rigor da Lei da Ficha Limpa, que pode tornar inelegível por 8 anos o gestor com contas julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, têm sido recorrentes reclamações judiciais no sentido de desqualificar as decisões de contas mediante questionamento acerca da qualificação técnica dos servidores, as atribuições dos respectivos cargos e a formação técnica dos aludidos servidores.

 Reclamações dessa natureza tramitam nos Tribunais de Justiça e colocam em xeque a credibilidade dos Tribunais de Contas. Cite-se a seguinte decisão preliminar no processo que discute no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a anulação de ato do Tribunal de Contas daquele Estado:

TJ/RJ - 10/09/2012 22:17:40 - Primeira instância - Distribuído em 02/02/2011

Comarca da Capital 10 Vara de Fazenda Pública

Cartório da 10ª Vara da Fazenda Pública

**Assunto:** Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação Ou Não Fazer Ou Dar

Classe: Procedimento Ordinário

Autor JOSE ANTONIO BARBOSA LEMOS

Réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador FLAVIO MULLER

Decisão: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA DA CAPITAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0031996-282011.8.19.0001 Autor: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LEMOS Adv.: Leonardo Soder machado Fontenele OAB RJ 128083 Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Adv.: Viviane Coser Vianna OAB RJ 0126 No dia 04 do mês de abril de 2012, às 15:15 horas, na Sala de Audiências, perante o MM. Juiz Dr. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, feito o pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus patronos. Pelas partes foi requerida a expedição de oficio ao **Tribunal de Contas do Estado**, para que informe a **qualificação técnica dos servidores indicados as fls.134 e também da secretária geral de controle externo à época dos fatos, o cargo que ocupavam à época dos procedimentos administrativos instaurados em face do autor, as atribuições dos respectivos cargos e a formação técnica dos aludidos servidores**. Foi proferida a seguinte decisão: expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado na forma acima requerida. Ressalta-se que tal oficio visa justamente a obtenção das informações que se pretendia obter por meio da prova oral, razão pela qual esta se torna despiscienda. Com a resposta ao ofício abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, em seguida ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 15:30 horas, e para constar, Eu, \_\_\_\_ Ruama Peres Merelli, estagiária, Matrícula 7405 o digitei e, eu \_\_\_\_\_ Cristiane Sant'Anna Barreto, Responsável pelo Expediente, o subscrevo. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA Juiz de Direito Autor: Adv.: Réu: Adv.: Ministério Público: (0031996-28.2011.8.19.0001).

 Se para driblar a Lei da Ficha Limpa os gestores verificam as atribuições legais, a qualificação e a formação dos Auditores de Controle Externo que praticam os atos típicos que integram o devido processo de controle externo, maior será a razão para verificar o cumprimento de todos esses requisitos por parte dos membros vitalícios com poder de judicatura, os quais podem, inclusive, expedir despacho, fixar prazos, cujo descumprimento pode ensejar aplicação de multa, e, sobretudo, conceder cautelares monocraticamente.

 É de considerar a observação feita pelo Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu nos autos da AO 476, no sentido de que se deve exigir que o cargo de Conselheiro seja ocupado por portador de diploma de curso superior, pois o diploma gera a presunção de que o seu portador possui o requisito mínimo para ocupar o cargo de Conselheiro. Essa exigência, segundo o Ministro Velloso, está em harmonia com o princípio da moralidade.

 E disse ainda o Ministro Velloso: “**Inexistente a prova formal, há de ser exigida a comprovação material. Ora, a simples e simplória alegação de que o indivíduo teria exercido cargos políticos de vereador, por exemplo, não me parece bastante e suficiente**”.

 É indiscutível que o notório saber possui relação estreita com as ciências próprias dos atos dos Tribunais de Contas – jurídicas, contábil, econômica, financeira e administrativa. E, indo mais adiante, **adotando-se uma interpretação consentânea com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, o diploma de curso superior deve guardar conexão com as áreas de conhecimento relacionadas à função de Conselheiro, a saber, Administração, Direito, Contabilidade e Economia.** No mesmo ínterim, o tempo mínimo de atividade profissional deve guardar estreita conexão com essas áreas, não bastando que o candidato tenha exercido atividade político-parlamentar, o que não se confunde com funções típicas da Administração Pública. Da mesma forma, o exercício das funções de Secretário de Estado não é suficiente para o cumprimento do requisito do notório saber, pois esses cargos são de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo, que costumeiramente segue a critérios políticos de escolha.

 Sobre o tema, a Corte Suprema também milita nesse sentido e rechaça nomeações norteadas, no tocante a notório saber, por critérios subjetivos decorrentes da concepção discricionária, apontando a “**necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar**” (Recurso Extraordinário nº 167.137-8/TO, Relator Ministro Paulo Brossard, 1994).

 O réu Luiz Eduardo Cherem possui formação de nível superior em Odontologia. Esse perfil, porém, não comprova, nem de longe, notório saber jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública, o que pode ser plenamente mensurável a partir de critérios objetivos.

 A Assembléia Legislativa tampouco estabeleceu critérios para avaliar, objetivamente, se os candidatos preenchem os requisitos para o cargo.

 Certamente, esse não foi o propósito que levou o constituinte a conferir aos Conselheiros dos Tribunais de Contas as mesmas prerrogativas dos Magistrados (artigos 73, § 2º e 75).

 Diante do procedimento adotado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que não obstante fundamento no Regimento Interno é silente quanto aos requisitos mínimos para a garantia de um processo objetivo e juridicamente legítimo, especialmente porque inexistem requisitos para a avaliação do preenchimento dos requisitos constitucionais dos requisitos constitucionais pelos candidatos, oportuno recordar o precedente clássico, referente à nomeação, por Floriano Peixoto, de um Médico e dois Generais para o cargo de Ministro do STF.

 Embora todos fossem expressões em suas respectivas classes, suas formações acadêmicas, obviamente, nada tinham com o Direito, o que levou o Senado Federal a recusar as nomeações com a aprovação do parecer de João Barbalho que sustentou o óbvio: “**o notável saber a que se referia a Constituição era saber jurídico**” (CF, 1902, p. 30 e 231; no mesmo sentido Pedro Lessa, Poder Judiciário, 1915, p. 28).

 O Voto da eminente Ministra Cármen Lúcia no Mandado de Segurança 25.624 também é lúcido sobre as diferentes qualificações constitucionais quanto ao cerne das nomeações.

 Ressalta que enquanto o artigo 101 exige notável saber jurídico, o artigo 94 requer **notório saber jurídico** para indicação de advogado ao cargo de Desembargador pelo “Quinto Constitucional”, porque **há condições de a notoriedade ser avaliada objetivamente** (MS 25.624).

 Diante desse assentamento jurisprudencial, não há por que conferir objetividade à expressão “**notório saber**” quando aplicada aos advogados e não adotar o mesmo rigor e técnica interpretativa quando se trata de indicação e escolha de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas por força dos artigos 73 e 75, se, nos dois casos, os indicados gozarão das mesmas prerrogativas constitucionais de Magistrados.

 Seguindo o Voto em tela, o Ministro Ricardo Lewandowski reforça que os critérios consignados na Constituição são definíveis do ponto de vista objetivo. Para ele, é evidente que dez anos de carreira ou de prática profissional podem ser aferidos sem maiores problemas, **inclusive o notório saber jurídico**.

 Nessa mesma vertente comungou o Ministro Ayres Britto, além de esclarecer que a **notoriedade jurídica significa que um determinado profissional é conhecido como expoente do Direito**, enquanto a notabilidade significa que um determinado profissional é destacado entre os seus Pares, que também se verifica entre reputação ilibada e idoneidade moral, ambas exigidas para indicação de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e que não têm o mesmo significado.

 Para o Ministro, tanto na **notoriedade** do saber quanto na idoneidade moral **há uma exigência de comprovabilidade**, o que não está sendo observado, no primeiro caso, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em flagrante violação do artigo 73, § 1º da Lei Maior.

 Ao sustentar seu voto sobre tema conexo, o Ministro Marco Aurélio ressalta que “**pode uma pessoa ser distinto matemático, físico ilustre, filósofo competente, astrônomo de nomeada, botânico eminente, e até teólogo respeitado e, evidentemente, não possuir o saber, relativamente especializado, para exercer com adequação e propriedade as atribuições de Conselheiro do Tribunal de Contas**” (AO 476).

 Não é possível admitir que a intenção do constituinte de 1988 tenha sido permitir que os Tribunais de Contas pudessem ser integrados por membros leigos, aos quais iria conferir, sem exigência de ordem intelectual equivalente, as mesmas prerrogativas da classe mais elevada em prestígio constitucional que é a Magistratura, não como benesse, mas como escudo constitucional para que seus agentes possam fazer os enfrentamentos de ordem econômica e política nas ações em defesa do Estado, sem que por isso tais agentes vitalícios sejam alvo de represálias.

 O réu Luiz Eduardo Cherem, embora não se esteja a afirmar que é despido de qualquer qualificação profissional, não possui a aptidão exigida especificamente para o cargo de Conselheiro, de maneira que sua participação no processo de escolha deve ser afastada ou, caso permitida enquanto candidatura apresentada no prazo legal, seja vedada à Assembléia Legislativa a sua escolha para ocupar o aludido cargo.

**2.3. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**

 Seja sob o *nomen iuris* de liminar consagrada na Lei de Ação Popular ou de antecipação de tutela, germinalmente prevista no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, grande vértice do Microssistema Processual de Direitos Coletivos *latu sensu,* como se demonstrou acima, fato é que estão cristalinamente presentes os requisitos da tutela de urgência, quais sejam: *fumus boni iuris* (fundamento relevante da demanda, com prova inequívoca e verossimilhança das alegações) e *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável em virtude do decurso do tempo natural do processo).

 Neste sentido, os fundamentos anteriormente expostos demonstram o perfeito cumprimento do requisito da existência do *fumus boni iuris*, com respaldo na indubitável força cogente do princípio constitucional da moralidade administrativa e na patente desconsideração dos requisitos da reputação ilibada e do notório saber em relação ao réu Luiz Eduardo Cherem.

 Por sua vez, o *periculum in mora* está assentado na ampla divulgação na mídia (doc. 09) de que a escolha do réu Luiz Eduardo Cherem já foi objeto de acordo político na Assembleia (o que é confirmado pelo fato de que ele é o único Deputado Estadual inscrito no processo de escolha). A vaga já estava mapeada desde 2012. O próprio Deputado, de certa forma, se vangloriava disso em seu Blog, quando publicava os clippings da mídia[[12]](#footnote-12).

 Em matéria divulgada na data de ontem (09/07/2014) o Presidente da ALESC assim se pronunciava: “Sobre o nome de Dado Cherem ser o mais cotado, Ponticelli explica que são avaliados prioritariamente os critérios de seleção. Pondera, no entanto, que é importante ter no TC um nome de dentro da Alesc. “Essas vagas são, de praxe, reservadas à ALESC. É nossa competência escolher” (<http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/181622-total-de-31-inscritos-concorrem-a-vaga-de-conselheiro-do-tribunal-de-contas.html>).

 Deste modo, a sua iminente designação expõe a urgência de um provimento que impeça o ato atentatório à moralidade administrativa e aos requisitos constitucionais, socorrendo-se, para tanto, a *antecipação da tutela inibitória negativa*, consistente na imposição judicial da obrigação de não-fazer, qual seja, de impedir a sua participação no processo de escolha do novo ocupante do cargo de Conselheiro atualmente vago.

**3. DO PEDIDO:**

 Em face do exposto, requer a V. Exa:

a) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, com a finalidade de declarar a **nulidade** do ato administrativo da Mesa da Assembléia Legislativa, do dia 01 de julho de 2014, que determinou a abertura do prazo de inscrição de candidatos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em face da inobservância do prazo mínimo de cinco dias contido no Regimento Interno da ALESC e dos princípios constitucionais da publicidade, da motivação e da transparência, bem como a **suspensão** de todas as inscrições efetuadas com base no malsinado ato administrativo, sob pena de prejuízo de incerta e improvável reparação;

b) Alternativamente, caso não acolhido o pedido anterior, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, com a finalidade de **suspender** a inscrição do candidato Luiz Eduardo Cherem do processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atualmente em curso no Legislativo, em face do não cumprimento dos requisitos da reputação ilibada e notório saber, bem como **suspender** a nomeação e posse no cargo, na hipótese de ter sido escolhido por voto dos senhores Deputados Estaduais, sob pena de prejuízo de incerta e improvável reparação;

c) Independentemente do pedido anterior, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a **determinação** para que os réus assegurem a realização do processo de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina com observância de um procedimento com ampla publicidade e critérios previamente definidos para a avaliação dos candidatos a partir do que dispõe o art. 61 da Constituição Estadual;

d) a fixação de pena pecuniária diária **de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),** em caso de descumprimento da medida, **nos termos do art. 273, §3° c/c art. 461, §§ 4° e 5° do CPC,** devendo incidir também sobre o patrimônio pessoal dos réus, com a finalidade de assegurar a eficácia da execução da decisão judicial;

e) a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão com relação a matéria fática;

f) a citação do representante do *Parquet* Estadual para acompanhar a presente ação, na forma dos artigos 6º, parágrafo 4º e 7º, inciso I, alínea "a" da lei 4.717/65;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, as provas documental, testemunhal e pericial, se for o caso, bem como seja determinado ao Presidente da ALESC que faça vir aos autos a relação nominal dos **todos os candidatos habilitados e os documentos apresentados por cada um deles**;

h) o julgamento procedente dos pedidos;

i) **a declaração** por sentença da **nulidade** do ato administrativo da Mesa da Assembléia Legislativa, do dia 01 de julho de 2014, que determinou a abertura do prazo de inscrição de candidatos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**,** bem como todos os atos posteriores, tais como homologação de candidaturas, votações, nomeação e investidura no cargo, além do pagamento das remunerações correspondentes, com efeitos jurídicos desde a publicação do Ofício, sob pena de prejuízo ao erário e a moralidade administrativa;

j) **a declaração** por sentença da **nulidade** da inscrição do candidato Luiz Eduardo Cherem no processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em face do não cumprimento dos requisitos da reputação ilibada e notório saber, bem como bem como todos os atos posteriores, tais como homologação da candidatura, votações, nomeação e investidura no cargo, além do pagamento das remunerações correspondentes, com efeitos jurídicos desde a publicação do Ofício, sob pena de prejuízo ao erário e a moralidade administrativa;

k) a **determinação**, com efeitos mandamentais, para que os réus assegurem a realização do processo de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina com observância de um procedimento com ampla publicidade e critérios previamente definidos para a avaliação dos candidatos a partir do que dispõe o art. 61 da Constituição Estadual;

l) **a declaração** por sentença do direito da Fazenda Pública Estadual ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao **candidato eleito e investido no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com base no processo iniciado pela Mesa da Assembléia, em 01 de julho de 2014**, impugnado na presente ação popular, sob pena de prejuízo ao erário e a moralidade administrativa;

m) Requer seja condenado os réus em custas e honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) ou em montante à ser arbitrado por Vossa Excelência, na forma do artigo 20 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para os efeitos legais e fiscais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.

***Marcos Rogério Palmeira Daniela Cristina Rabaioli***

***OAB/SC 8.095 OAB/SC 32.836***

1. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manuel de Direito do Consumidor.* 2. ed. ver., atual. e ampl. Säo Paulo: Editora RT, 2008, p. 383. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ibidem. [↑](#footnote-ref-2)
3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento. Curso de Processo Civil. Volume 2.* 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2008, pp. 737-754. [↑](#footnote-ref-3)
4. - CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Processo Civil, III, n. 1.230, p. 707. [↑](#footnote-ref-4)
5. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo:*parte introdutória, parte geral e parte especial. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 70. [↑](#footnote-ref-5)
6. FAZZIO JUNIOR, Waldo, op. cit., p. 20. [↑](#footnote-ref-6)
7. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.*20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 107. [↑](#footnote-ref-7)
8. BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Moralidade Administrativa: Evolução e Conteúdo. IN: *Direito Administrativo contemporâneo:* estudos em memória do Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho.BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 211 – 214. [↑](#footnote-ref-8)
9. FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *O princípio constitucional da moralidade administrativa.*2. ed. Curitiba: Genesis, 1993, p. 09 – 23. [↑](#footnote-ref-9)
10. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.*29. ed. atual. por Eurico de Andrade AZEVEDO *et al.* São Paulo: Malheiros, 2004, p. 88. [↑](#footnote-ref-10)
11. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 213 – 214. [↑](#footnote-ref-11)
12. http://www.dadocherem.com.br/clipping-detalhe.cfm?codigo=783

http://www.dadocherem.com.br/clipping-detalhe.cfm?codigo=873

https://www.facebook.com/permalink.php?id=201694563236682&story\_fbid=371513196254817 [↑](#footnote-ref-12)